



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.903373/2012-94  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.523 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2024  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BANCO IBM S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore relatório circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Vencidos os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa, relator, e Luís Ângelo Carneiro Baptista, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-89.794 de 24 de setembro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Este processo trata da declaração de compensação - Dcomp nº 28359.92576.210710.1.3.04-7955, na qual foi declarada compensação de débito de IRRF (3426) do 2º decêndio de julho de 2010 com crédito relativo a pagamento indevido de IRRF (3426) efetuado em 03/03/2010, sendo de R\$45.419,86 o valor original do crédito declarado.

Por meio do despacho decisório nº 031044355, a autoridade a quo não reconheceu o crédito e não homologou a compensação, em razão de o pagamento informado na Dcomp ter sido integralmente utilizado para a quitação de débito de IRRF (3426) do período de apuração 28/02/2010.

Cientificada do despacho decisório por via postal em 14/09/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012.

Preliminarmente, ressalta a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Quanto ao mérito, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF original referente a fevereiro de 2010. Alega que informou débito de IRRF (3426) no valor de R\$45.419,86, pago com Darf no mesmo valor.

Sustenta que esse valor era devido a título de IOF (6854) e não de IRRF (3426).

Alega que, em 09/07/2010, recolheu o IOF (6854) de fevereiro/2010 no valor de R\$45.419,86 com os devidos acréscimos legais, sendo indevido o pagamento de R\$45.419,86 efetuado em 03/03/2010, o qual foi utilizado na Dcomp de que trata este processo.

Informa que, em 04/10/2012 transmitiu DCTF retificadora para corrigir os erros, tendo alterado os débitos de IRRF (3426) e de IOF (6854).

Sustenta que a jurisprudência administrativa reconhece o direito creditório quando o valor estiver perfeitamente delineado em DCTF retificadora, mesmo que a retificação tenha ocorrido após a prolação do despacho decisório. Cita decisões da DRJ e do Carf.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório, homologando-se a compensação declarada.

A 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTFs referentes a fevereiro/2010, nas datas de 01/02/2010 e 04/10/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (3426) do 3º decêndio de fevereiro no valor de R\$90.513,10 e, na segunda, de R\$45.093,25, valor R\$ 45.419,85 inferior ao primeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CNPJ: 34.270.520

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830243092
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2010	04/10/2012	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Aliva	100.2010.2012.1891698197

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

05092019934149609115550  
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.60

CNPJ: 34.270.520/0001-36 Fevereiro/2010  
Nº Declaração: 100.2010.2010.1830243092 Tipo/Status: Original/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 3426-02 - 3º Dec/Fev/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>90.513,10</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	90.513,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>90.513,10</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

05092019934149609115632  
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36 Fevereiro/2010  
Nº Declaração: 100.2010.2012.1891698197 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 3426-02 - 3º Dec/Fev/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>45.093,25</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	45.093,25
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>45.093,25</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit nº 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelos contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2010, verifica-se que foram entregues duas declarações, nas datas de 28/02/2011 e 13/07/2011, ambas anteriores à ciência do despacho decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

**Consulta beneficiários por CNPJ básico** CONSC500

**Parâmetros selecionados**

CNPJ básico: 34.270.520

CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2010

Situações: Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada

**Consta como declarante:**

**2010**

**Selecione o CNPJ a ser exibido:**

Matriz /

Filiais:

2 ocorrências		Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação
34.270.520/0001-36	28/02/2011 11:04h	Original	Retificada
34.270.520/0001-36	13/07/2011 10:02h	Retificadora	Aceita

Na Dirf retificadora, foi informado IRRF (3426) de fevereiro de 2010 no valor de R\$ 478.290,22.

**Detalhamento Mensal** CONSC133

CNPJ do declarante: 34.270.520/0001-36 Nome empresarial: BANCO IBM S/A Contribuinte diferenciado

Ano-calendário: 2010 Número do recibo: 27.93.48.48.08-02 Entrega: 13/07/2011 10:02h Gerado: PGD

Situação: Aceita Tipo: Retificadora Processamento: 16/07/2011 16:48h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada

Código de receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

Anterior Código de receita Próximo

**Rendimentos tributáveis**

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	3.970.402,36	756.946,37
Fevereiro	2.257.669,27	478.290,22
Março	13.750.429,26	2.111.833,53
Abril	2.226.968,10	404.748,43
Mai	1.934.210,86	408.952,49
Junho	11.514.897,14	1.785.128,07
Julho	1.761.147,26	247.805,07
Agosto	1.258.249,94	228.981,81
Setembro	16.765.375,49	2.884.042,34
Outubro	3.592.018,17	688.634,69
Novembro	1.717.771,64	368.764,95
Dezembro	9.582.380,16	1.588.111,68
<b>Total</b>	<b>70.331.519,65</b>	<b>11.952.239,65</b>

Considerando-se que as informações constantes da Dirf são mensais e as da DCTF decendiais, é necessário somar os débitos dos três decêndios informados na DCTF para fins de comparação com as informações da Dirf.

Na DCTF retificadora, foram informados débitos de R\$49.053,68 (1º decêndio), R\$ 394.752,54 (2º decêndio) e R\$45.093,25 (3º decêndio), totalizando R\$488.899,47, valor diferente do informado na Dirf.

05092019934149609120123

MINISTÉRIO DA FAZENDA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36 Fevereiro/2010

Nº Declaração: 100.2010.2012.1891698197 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Informações do Débito - IRRF**

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
3426-02	1º Dec/Fev/2010	49.053,68	49.053,68	0,00
3426-02	2º Dec/Fev/2010	394.752,54	394.752,54	0,00
0481-01	22º Dia/Fev/2010	34.086,38	34.086,38	0,00
3426-02	3º Dec/Fev/2010	45.093,25	45.093,25	0,00
0481-01	25º Dia/Fev/2010	210.807,36	210.807,36	0,00
0481-01	26º Dia/Fev/2010	337.491,09	337.491,09	0,00

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretendo pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, verbis: (...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. (...)

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Como antecipado, em 21.10.2019, o Recorrente foi intimado do acórdão n.º 16-89.794, que manteve o despacho decisório n.º 031044355, o qual deixou de homologar a compensação efetuada através da PER/DCOMP n.º 28359.92576.210710.1.3.04-7955, cuja crédito decorre do pagamento indevido de IRRF em fevereiro de 2010, no valor histórico de R\$ 45.419,86. Transcrevem-se abaixo os principais trechos do voto do referido acórdão: (...)

Acontece que, o órgão julgador ignorou os esclarecimentos e as provas trazidas pelo contribuinte até o presente momento.

Não obstante, é certo que, à das provas trazidas ao feito, o acórdão deverá ser reformado, para que seja integralmente compensado o débito de IRRF, referente ao segundo decêndio de julho de 2010, com o crédito de IRRF, apurado no mês de fevereiro de 2010.

#### (A) A ORIGEM E A SUFICIÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

Como visto, o despacho decisório n.º 031044355, bem como o acórdão n.º 16-89.794 deixaram de proceder à compensação do crédito de IRRF com o débito de IRRF informados pelo Recorrente em sua PER/DCOMP (fls. 73/78), em virtude da suposta insuficiência de crédito.

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher DCTF referente ao mês de fevereiro de 2010, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 94) foi indicada, erroneamente, a existência de certo débito de IRRF1, relativo ao período de apuração de 28.02.2008, no valor de R\$ 45.419,86, quando, na verdade, dizia respeito a IOF.

Diante de seu equívoco, o Recorrente, em 09.07.2010, efetuou o pagamento do débito de IOF acrescido de multa e juros de mora (cf. comprovante à fls. 103), restando, por conseguinte, um crédito de R\$ 45.419,86, justamente o valor que foi indicado pelo Recorrente em sua PER/DCOMP.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

O valor do IOF a pagar em fevereiro de 2010 pode ser observado na anexa planilha que subsidiou a apuração dos tributos para o referido mês (doc. n.º 02) e é decorrente do pagamento de rendimentos de aplicação financeira à IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (IBM Máquinas). Veja-se a planilha sintética que demonstra como foi apurado o montante do IOF devido para o período:

Emissão	Saldo Principal Devedor/Investido (R\$)	Amortização Principal pago (R\$)	Saldo Juros Contabilidade (R\$)	Saldo IOF A Recolher (R\$)	Emissora
115ª Emissão	7.376.449,50	-7.376.449,50	36.405,46	8.373,26	IBM Máquinas
116ª Emissão	37.302.000,00	-15.131.860,06	69.686,99	18.118,62	IBM Máquinas
116ª Emissão	22.170.139,94	-3.230.486,36	15.942,42	3.666,76	IBM Máquinas
116ª Emissão	18.939.653,58	-14.493.690,22	76.306,09	15.261,22	IBM Máquinas
<b>Total de IOF</b>				<b>45.419,86</b>	

Frise-se: o débito IOF, no valor de R\$ 45.419,86, foi quitado através de DARF com código de receita de IRRF (fls. 101, código de receita n.º 3426) e o Recorrente, posteriormente, realizou o pagamento do mesmo débito, dessa feita com o correto código de receita (fls. 103, código de receita n.º 6854). Assim, restou para a empresa um saldo credor no exato valor de R\$ 45.419,86, que foi aquele precisamente indicado na PER/DCOMP n.º 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Por tal motivo, em 04.10.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora, relativa ao mês de fevereiro de 2010, para que nela passassem a constar:

- (i) o valor de IOF devido no período;
- (ii) a informação de que o pagamento desse débito foi realizado acrescido de multa e juros de mora (fls. 122); e
- (iii) a existência do direito de crédito em relação ao DARF pago equivocadamente (às fls. 1192).

Logo, não há que se falar em inexistência de saldo credor em favor da Recorrente.

Ante o exposto, verifica-se que a suposta inexistência de créditos em favor do Recorrente, para efetuar a compensação pretendida de débito no valor de R\$ 46.877,84 (correspondente à atualização do crédito original, no valor de R\$ 45.419,86), deve-se, única e exclusivamente, a um equívoco por ele cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco esse que, como visto, já foi sanado com a apresentação da última DCTF retificadora.

Em casos idênticos ao presente, a jurisprudência administrativa já reconheceu o direito creditório do contribuinte, quando o valor do crédito estiver apontado na DCTF retificadora, mesmo que essa retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do despacho decisório. Confira-se: (...)

Por seu turno, também não é outro o entendimento do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se pode verificar das ementas dos acórdãos abaixo transcritas, nas quais se afirma que deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte depois de realizada a devida retificação da sua DCTF:

A análise da jurisprudência trazida acima evidencia que o acórdão recorrido não se coaduna com a pacífica jurisprudência do CARF.

Vale dizer, este Tribunal entende que a retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório não constitui óbice ao deferimento do direito de crédito. Especialmente, em casos como este, em que tão logo intimado do despacho decisório, o

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

contribuinte procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o valor do tributo efetivamente devido.

Dessa forma, realizada a retificação da DCTF deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

Por essa razão, a Recorrente requer a juntada da planilha de apuração que demonstra o racional da última apuração do débito de IOF para fevereiro de 2010 e também do IRRF efetivamente devido no terceiro decêndio de fevereiro de 20103 (doc. n.º 02), a qual deixa clara a existência do crédito pleiteado, valendo ressaltar que todos os dados estão embasados por documentação contábil e contratual da Recorrente

Nem se argumente que os documentos complementares juntados agora neste recurso voluntário, os quais são capazes de afastar qualquer dúvida sobre o direito de crédito do contribuinte, não deverão ser analisados.

Ora, como é sabido, o processo administrativo tributário se submete ao princípio da verdade material, de modo que o julgador deve sempre buscar a verdade real, sendo-lhe permitido — ao contrário do que ocorre nos processos judiciais —, não ficar restrito ao que foi alegado e trazido pelas partes, mas sim buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Importa afirmar que o objetivo do processo administrativo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, para legitimar os atos da autoridade administrativa.

Inclusive, na forma do art. 29, da Lei Federal n.º 9.784/19994, deve o órgão responsável pelo processo administrativo averiguar, de ofício, os dados necessários à tomada de decisão, sendo certo que, com fundamento no princípio da verdade material e nesse dispositivo, a documentação ora apresentada, sem sombra de dúvida, deverá ser considerada no acórdão do Recurso Voluntário deste processo administrativo.

E não é só isso, a jurisprudência do CARF já se pacificou no sentido de que a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, impondo-se a análise de documentos capazes de demonstrar o direito de crédito dos contribuintes. Confira-se: (...)

Dessa forma, é possível e legítima a análise de novos documentos em fase recursal, a fim de que restem devidamente comprovadas as alegações do contribuinte (no caso, a existência do crédito não homologado), em respeito ao princípio da verdade material e também para que se evite o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Aliás, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que, ainda que haja eventual erro de fato no preenchimento de declarações, como a DIRF e a DCTF, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito. Confira-se a decisão da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento: (...)

Na mesma linha de entendimento, as turmas ordinárias expressamente reconhecem que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado e, mesmo que haja alguma incoerência no preenchimento de declarações, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito dos contribuintes. Veja-se: (...)

Dessa forma, tendo em vista a pacífica jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de deferimento do direito de crédito quando o contribuinte demonstra e comprova a origem de seu crédito, é certo que o primeiro dos fundamentos do acórdão não se sustenta, devendo ser reformada tal decisão, para que não ocorra o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

Mas não é só isso, pois o Recorrente passa a demonstrar que o segundo fundamento do acórdão também não se sustenta, sendo certo que deverá ser homologada a compensação pretendida pelo contribuinte, que fez prova de seu direito.

**(B) DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRF QUANDO COMPROVADO O DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE**

Não obstante o Recorrente já ter demonstrado e comprovado a origem de seu direito de crédito é necessário afastar ainda outro argumento utilizado como fundamento do acórdão nº 16- 89.794.

Nesse sentido, como pode se observar no feito, a referida decisão, além de ter afirmado que o direito de crédito não poderia ser deferido uma vez que o contribuinte não teria feito prova de seu direito, manifestou ainda o entendimento de que o direito de crédito não poderia ser deferido, porque a última DIRF apresentada pelo Recorrente teria apontado débito de IRRF total, para o período de fevereiro de 2010, diverso do total apontado na DCTF retificadora.

Mais especificamente, a DCTF retificadora teria apontado um débito total para o período de fevereiro de 2010, de R\$ 488.899,47, enquanto a DIRF teria apontado um débito total para o mesmo período de R\$ 478.290,22.

Ocorre que o débito total de IRRF apontado na DCTF retificadora é aquele que efetivamente representa o que foi pago pelo contribuinte no período de fevereiro de 2010, como poderá observar a Fiscalização ao analisar o montante total recolhido — DARFs e compensações realizadas — a título de IRRF para esse período. E é, precisamente, esse valor que garante o direito de crédito do contribuinte<sup>5</sup>.

Na verdade, com esse argumento o acórdão recorrido busca se afastar do que realmente importa:

(i) na DCTF retificadora foi apontado que o pagamento de IRRF no valor de R\$ 45.419,86 jamais deveria ter sido realizado; e

(ii) na DCTF retificadora foi apontado que o débito de IOF para esse período, o qual foi devidamente pago acrescido de multa e juros moratórios, era exatamente o mesmo que tinha sido pago inicialmente a título de IRRF.

Nesse sentido, o argumento da divergência dos valores apontados na DCTF e na DIRF não pode ser invocado para negar o direito de crédito do contribuinte e não deve subsistir. Especialmente, quando se sabe que mais importante do que a mera retificação das declarações acessórias é a comprovação do direito de crédito do contribuinte, o que o Recorrente vem fazendo ao longo deste processo administrativo.

Vale ainda destacar: é sabido que a retificação das declarações acessórias constitui ato de mera formalidade na hipótese de o direito de crédito já ter sido indicado em PER/DCOMPs e puder ser comprovado através do processo administrativo. Dessa forma, o argumento da divergência entre a DIRF e a DCTF não pode ser razão para limitar o direito de crédito do contribuinte.

Nesses casos, o débito tributário apontado na declaração, que constitui obrigação acessória, já se encontra controvertido desde a apresentação da PER/DCOMP, devendo se perquirir, à luz do princípio da verdade material, a substância do direito de crédito apontado pelo Recorrente.

Em caso semelhante, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção assentou que a falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa de julgado, de lavra do presidente daquele

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

colegiado, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10280.905786/2011-79:  
(...)

Nesse caso, em prestígio ao princípio da verdade material, não apenas foi determinada a conversão do feito em diligência, para que se investigasse o direito de crédito do contribuinte, como também se manifestou o entendimento de que a exigência de retificação da DCTF era despicienda, quando fosse possível averiguar a existência de direito de crédito.

É o mesmo que acontece caso a DIRF não tenha sido retificada, mas seja possível comprovar a origem do direito de crédito. Vale notar, inclusive, que, no presente caso, o IRRF devido para o terceiro decêndio de fevereiro de 2010 apontado na DIRF, no valor de R\$ 45.093,24, é exatamente o mesmo apontado na DCTF retificadora e também na planilha que subsidiou a apuração desse tributo para esse período.

Logo, no caso em comento, em que se comprovou a existência e a origem do direito de crédito, não há como deixar de se homologar a compensação pretendida apenas com base em aspectos formais, em detrimento do princípio da verdade material, sobretudo quando se sabe que o direito à compensação é um direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 165 do Código de Tributário Nacional, que impede o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Com efeito, a transmissão da DIRF/DCTF retificadora apenas ratifica a existência de um crédito pré-existente, que está perfeitamente comprovado através dos documentos em anexo (docs. n.º 02 e 03).

Dessa forma, tendo o contribuinte apontado em sua PER/DCOMP o crédito que pretende, bem como comprovado a sua materialidade, é evidente que o erro no preenchimento da DIRF por parte do Recorrente não anula seu direito subjetivo à compensação do crédito decorrente de pagamento, por equívoco, de débito de IOF com o código de receita de IRRF.

Ainda mais quando o órgão julgador possui, à sua disposição, todas as informações necessárias para a identificação de tal crédito, bastando verificar a alocação do valor dos DARFs e, com isso, não chegará a outra conclusão que não a de que, o contribuinte possui crédito suficiente para compensar o débito de IRRF, relativo ao segundo decêndio de julho de 2010, objeto da PER/DCOMP n.º 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Assim, deve ser analisada a nova documentação acostada pelo Recorrente aos autos, com vistas a comprovar suas alegações, bem como aquelas não reconhecidas pela primeira instância administrativa, de forma a demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, devendo ser afastado também o segundo fundamento do acórdão n.º 16-89.794, visto que é despicienda a retificação da DIRF para que o contribuinte possa compensar o crédito a que faz jus com o débito indicado em seu PER/DCOMP.

Não restam dúvidas, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, os fundamentos do acórdão n.º 16-89.794 não se sustentam, de modo que o presente recurso voluntário deve ser provido, para que a compensação efetuada pelo Recorrente seja integralmente homologada.

#### IV. O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP n.º 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

Não obstante entender a Recorrente que a existência do crédito pleiteado restou comprovada nos autos, requer-se, em caráter subsidiário, a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$ 45.419,86, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de fevereiro de 2010.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### MÉRITO

A presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 28359.92576.210710.1.3.04-7955 no qual foi declarada compensação de débito de IRRF (3426) do 2º decêndio de julho de 2010 com crédito relativo a pagamento indevido de IRRF (3426) efetuado em 03/03/2010, sendo de R\$ 45.419,86 o valor original do crédito declarado, o tipo de crédito é “Pagamento Indevido ou a Maior”, uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Vale ressaltar que o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 45.419,86 e este foi denegado pela turma de julgamento de primeira instância, tendo em vista que:

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

(...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, **sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.**

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

O recorrente por sua vez, em sede de Recurso Voluntário defende a possibilidade de compensação do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 45.419,86, uma vez que teria

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

se equivocado no preenchimento da DCTF e, portanto, não poderia ter o seu direito creditório tolhido em razão de mero erro de preenchimento da declaração, *in verbis*:

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher DCTF referente ao mês de fevereiro de 2010, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 94) foi indicada, erroneamente, a existência de certo débito de IRRF1, relativo ao período de apuração de 28.02.2008, no valor de R\$ 45.419,86, quando, na verdade, dizia respeito a IOF.

Diante de seu equívoco, o Recorrente, em 09.07.2010, efetuou o pagamento do débito de IOF acrescido de multa e juros de mora (cf. comprovante à fls. 103), restando, por conseguinte, um crédito de R\$ 45.419,86, justamente o valor que foi indicado pelo Recorrente em sua PER/DCOMP.

O valor do IOF a pagar em fevereiro de 2010 pode ser observado na anexa planilha que subsidiou a apuração dos tributos para o referido mês (doc. nº 02) e é decorrente do pagamento de rendimentos de aplicação financeira à IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (IBM Máquinas). Veja-se a planilha sintética que demonstra como foi apurado o montante do IOF devido para o período:

Emissão	Saldo Principal Devedor/Investido (R\$)	Amortização Principal pago (R\$)	Saldo Juros Contabilidade (R\$)	Saldo IOF A Recolher (R\$)	Emissora
115ª Emissão	7.376.449,50	-7.376.449,50	36.405,46	8.373,26	IBM Máquinas
116ª Emissão	37.302.000,00	-15.131.860,06	69.686,99	18.118,62	IBM Máquinas
116ª Emissão	22.170.139,94	-3.230.486,36	15.942,42	3.666,76	IBM Máquinas
116ª Emissão	18.939.653,58	-14.493.690,22	76.306,09	15.261,22	IBM Máquinas
<b>Total de IOF</b>				<b>45.419,86</b>	

Frise-se: o débito IOF, no valor de R\$ 45.419,86, foi quitado através de DARF com código de receita de IRRF (fls. 101, código de receita nº 3426) e o Recorrente, posteriormente, realizou o pagamento do mesmo débito, dessa feita com o correto código de receita (fls. 103, código de receita nº 6854). Assim, restou para a empresa um saldo credor no exato valor de R\$ 45.419,86, que foi aquele precisamente indicado na PER/DCOMP nº 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Por tal motivo, em 04.10.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora, relativa ao mês de fevereiro de 2010, para que nela passassem a constar: (...)

Sem razão o contribuinte.

É fato que o mero erro de preenchimento da DCTF não se afigura um óbice insuperável a ponto de macular o direito de compensação pretendido em relação ao eventual pagamento indevido ou a maior, no entanto, esse não é o caso dos autos.

A questão central que envolve a presente demanda e, aos olhos deste relator, não fora abordada pelo contribuinte que foi a comprovação efetiva do pagamento indevido ou a maior através de documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte a demonstrar o erro de preenchimento alegado, não sendo suficiente apenas reduzir o valor do tributo por meio da DCTF RETIFICADORA transmitida em 04.10.2012, a qual informa o valor de IOF devido no período, a informação de que o pagamento desse débito foi realizado acrescido de multa e juros de mora (fls. 105); e a suposta existência do direito de crédito em relação ao DARF pago equivocadamente (às fls. 101). Não é outro o comando do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, exige a comprovação do erro, *in verbis*:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa esteira, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênias para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o artigo 114, §12º, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTF referentes a fevereiro/2010, nas datas de 01/02/2010 e 04/10/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (3426) do 3º decêndio de fevereiro no valor de R\$90.513,10 e, na segunda, de R\$45.093,25, valor R\$ 45.419,85 inferior ao primeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CNPJ: 34.270.520

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830243092
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2010	04/10/2012	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Aliva	100.2010.2012.1891698197

05092019934149609115550  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CNPJ: 34.270.520/0001-36  
Nº Declaração: 100.2010.2010.1830243092

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.60  
Fevereiro/2010  
Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 3426-02 - 3º Dec/Fev/2010

<b>Débito Apurado:</b>	<b>90.513,10</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	90.513,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>90.513,10</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

05092019934149609115632  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

.....  
D C T F MENSAL - 2.40  
CNPJ: 34.270.520/0001-36 Fevereiro/2010  
Nº Declaração: 100.2010.2012.1891698197 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 3426-02 - 3º Dec/Fev/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>45.093,25</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	45.093,25
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>45.093,25</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit nº 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelos contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2010, verifica-se que foram entregues duas declarações, nas datas de 28/02/2011 e 13/07/2011, ambas anteriores à ciência do despacho decisório.

**Consulta beneficiários por CNPJ básico** CONSC500

**Parâmetros selecionados**

CNPJ básico: 34.270.520

CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2010

Situações: Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada

Consta como declarante:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz /  
Filiais:

2 ocorrências		Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação
34.270.520/0001-36	28/02/2011 11:04h	Original	Retificada
34.270.520/0001-36	13/07/2011 10:02h	Retificadora	Aceita

Na Dirf retificadora, foi informado IRRF (3426) de fevereiro de 2010 no valor de R\$478.290,22.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

## Detalhamento Mensal CONS133

CNPJ do declarante:	34.270.520/0001-36	Nome empresarial:	BANCO IBM S/A		Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	27.93.48.48.08-02	Entrega:	13/07/2011 10:02h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	16/07/2011 16:48h	Visualizou extrato:	Sim
Código de receita:	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica						
		Anterior		Código de receita		Próximo	

## Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	3.970.402,36	756.946,37
Fevereiro	2.257.669,27	478.290,22
Março	13.750.429,26	2.111.833,53
Abril	2.226.968,10	404.748,43
Maió	1.934.210,86	408.952,49
Junho	11.514.897,14	1.785.128,07
Julho	1.761.147,26	247.805,07
Agosto	1.258.249,94	228.981,81
Setembro	16.765.375,49	2.884.042,34
Outubro	3.592.018,17	688.634,69
Novembro	1.717.771,64	368.764,95
Dezembro	9.582.380,16	1.588.111,68
<b>Total</b>	<b>70.331.519,65</b>	<b>11.952.239,65</b>

Considerando-se que as informações constantes da Dirf são mensais e as da DCTF decendiais, é necessário somar os débitos dos três decêndios informados na DCTF para fins de comparação com as informações da Dirf.

Na DCTF retificadora, foram informados débitos de R\$49.053,68 (1º decêndio), R\$394.752,54 (2º decêndio) e R\$45.093,25 (3º decêndio), totalizando R\$488.899,47, valor diferente do informado na Dirf.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	05092019934149609120123
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 2.40	
CNPJ: 34.270.520/0001-36	Fevereiro/2010
Nº Declaração: 100.2010.2012.1891698197	Tipo/Status: Retificadora/Ativa

## Informações do Débito - IRRF

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
3426-02	1º Dec/Fev/2010	49.053,68	49.053,68	0,00
3426-02	2º Dec/Fev/2010	394.752,54	394.752,54	0,00
0481-01	22º Dia/Fev/2010	34.086,38	34.086,38	0,00
3426-02	3º Dec/Fev/2010	45.093,25	45.093,25	0,00
0481-01	25º Dia/Fev/2010	210.807,36	210.807,36	0,00
0481-01	26º Dia/Fev/2010	337.491,09	337.491,09	0,00

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretense pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis: (...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.903373/2012-94

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Por fim, sobre o requerimento subsidiário para a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do suposto crédito de R\$ 45.419,86, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de fevereiro de 2010, este também não merece ser provido, uma vez que o recorrente, ciente dos fundamentos que ensejaram a negativa de seu pleito, não trouxe aos autos elementos comprobatório suficientes para justificar dúvida razoável a respeito do seu direito creditório.

Por essa razão, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

### **Voto Vencedor**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Redator

Não obstante o substancial voto do i. Relator, peço a devida vênia para divergir do encaminhamento proposto.

Inicialmente, cabe ressaltar que a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais para se autorizar a compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN.

O crédito foi gerado a partir da retificação da DCTF, realizada após a ciência do DD, razão pela qual a autoridade não a considerou posto não ter havido a comprovação do erro em que se fundamentou, o que está correto perante as normas em vigor.

Assim, é obrigação do contribuinte efetuar essa comprovação para que se tenha validada a DCTF retificadora. O próprio artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, determina que o ônus da prova recai sobre a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, a Súmula CARF 164 dispõe:

Súmula CARF nº 164 - A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, em vigor na ocasião, dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A documentação acostada aos autos, planilha e DARF de recolhimentos do IRRF e do IOF, pelos mesmos valores, indicam dar razão a Recorrente.

Entendo que devam ser aceitas as provas trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, evidentemente, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, sem trazer inovação, e

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.523 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.903373/2012-94

dentro do prazo temporal. Isto é o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Entretanto, como antes dito, releva ressaltar que é obrigação da autoridade administrativa a análise da liquidez e certeza do crédito tributário.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, no valor de R\$45.419,86, consoante PER/DCOMP nº 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Assim, superado o óbice de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD, a Unidade de Origem deverá:

atestar a idoneidade da documentação anexada;

confirmar a disponibilidade do crédito antes mencionado, objeto da lide (que este crédito está disponível não tendo sido utilizado em outras compensações); e

intimar a recorrente, a apresentar outras provas, se entender necessárias (documentos contábeis e fiscais) para confirmar a existência do crédito, devendo revisar e se certificar da comprovação e contabilização dos valores em discussão.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva